



TC 007.690/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sousa/PB

Responsável: Aline Pires Benevides - CPF: 567.781.714-72 (falecida), Salomão Benevides Gadelha – CPF 205.099.444-34, ex-Prefeito Municipal (falecido) e empresa Evidence Construção e Empreendimentos Ltda. - CNPJ 05.485.167/0001-03.

Advogado ou Procurador: Não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Mérito - Irregularidade, débito e multa

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da Sra. Aline Pires Benevides, ex-Secretária de Saúde do município de Sousa/PB, em razão de irregularidades na aplicação de recursos da saúde, no período de 4/2004 a 5/2005, constatadas em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde-Denasus.

HISTÓRICO

2. De acordo com o Relatório da Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde-Denasus n.º 3491, houve a utilização indevida dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, destinados à Assistência de Média e Alta Complexidade, para o pagamento de obra de reforma e ampliação do Pronto Socorro e Maternidade Municipal, sem a devida comprovação por boletins de medição, no valor total de R\$ 108.170,50, conforme quadro abaixo (peça 1, p. 97).

Empenhos da obra	Valor (R\$)	Data	Conta
176826 de 10/11/2004	24.870,50	10/11/2004	58.055-4-MAC
177067 de 16/11/2004	52.600,00	16/11/2004	58.055-4-MAC
177075 de 16/11/2004	30.700,00	16/11/2004	58.055-4-MAC
Valor total	108.170,50		

3. Constam como responsáveis no processo, a Sra. Aline Pires Benevides, ex-Secretária Municipal de Saúde, que firmou como gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sousa/PB, a homologação e adjudicação da licitação, o Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-Prefeito Municipal de Sousa/PB, signatário do contrato e termo de aditivo celebrados, e a empresa Evidence Construção e Empreendimentos Ltda., que recebeu recursos, conforme cheques nominiais e notas fiscais, a seu favor, insertos nos autos.



4. Em instrução anterior de peça 10, acatada pelo escalão superior, a proposta foi no sentido da citação solidária dos espólios da Sra. Aline Pires Benevides, ex-Secretária Municipal de Saúde, e do Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-Prefeito Municipal de Sousa/PB, além da empresa Evidence Construção e Empreendimentos Ltda., pelo dano apurado nesta tomada de contas especial.
5. Em Despacho de peça 12, o Exmo. Sr. Ministro Relator em concordância com a proposta desta Unidade Técnica autorizou a realização das citações, nos moldes lá indicados.
6. Foram promovidas as citações do espólio da Sra. Aline Pires Benevides, do espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha e da empresa Evidence Construção e Empreendimentos Ltda., respectivamente, mediante Ofícios 438, 439 e 440/2015-TCU/SECEX-PB de 6/4/2015, com ciência dos dois primeiros (peças 14-18).
7. O Aviso de Recebimento referente ao Ofício 440/2015-TCU/SECEX-PB endereçado à empresa Evidence Construções e Empreendimentos Ltda. retornou com a informação de que o destinatário estava ausente. Em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, não se encontrou novo endereço para a referida empresa, sendo possível, entretanto, a identificação da sua Sócia-Administradora, Sra. Rosângela Dias de Oliveira - CPF 558.196.994-91 (peças 19-21)
8. Sendo assim, foi reexpedida citação à Evidence Construções e Empreendimentos Ltda., com o mesmo teor e para o mesmo endereço do ofício anterior, e comunicado o fato à Sra. Rosângela Dias de Oliveira, respectivamente, mediante Ofícios 629 e 630/2015-TCU/SECEX-PB de 6/5/2015. Os avisos de recebimentos – AR's retornaram com as informações de “mudou-se” e “desconhecido” (peças 23-26).
9. Em razão dos destinatários não serem encontrados e nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a citação foi feita mediante edital (Edital 60/2015 de 27/5/2015 – DOU 29/5/2015- peças 28-29).

EXAME TÉCNICO

10. Os responsáveis e/ou procuradores não se manifestaram nos autos, permanecendo silentes até a presente data.
11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.
13. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
14. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os



documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

15. Configuradas suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

16. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

17. Diante das revelias do espólio da Sra. Aline Pires Benevides, do espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha, representados por sua Inventariante, a Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha, e da empresa Evidence Construção e Empreendimentos Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

18. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, temos a ressaltar que somente deverá ser penalizada a empresa Evidence Construção e Empreendimentos Ltda., tendo em vista o falecimento do Sr. Salomão Benevides Gadelha e da Sra. Aline Pires Benevides e ser a multa uma penalidade infligida à pessoa do responsável, não podendo ela, a teor do disposto no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, ser transmitida aos seus sucessores.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

19.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis, Sr. Salomão Benevides Gadelha (CPF 205.099.444-34) e Sra. Aline Pires Benevides – (CPF: 567.781.714-72), condenando os espólios do Sr. Salomão Benevides Gadelha e da Sra. Aline Pires Benevides ou, caso já concluídos os inventários, seus herdeiros, até o limite do valor dos patrimônios transferidos, solidariamente à empresa Evidence Construção e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.485.167/0001-03), ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

Data de ocorrência	Valor
10/11/2004	24.870,50
16/11/2004	52.600,00
16/11/2004	30.700,00



19.2. Aplicar à empresa Evidence Construção e Empreendimentos Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

19.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

19.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB – 2ª DT, em 28/7/2015.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza

AUFC – Mat. 319-0